TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000119-23.2015.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP - 84/2015 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Indiciado: ANTONIO SERGIO CATARINO

Vítima: CEMITÉRIO NOSSA SENHORA DO CARMO

Réu Preso

Aos 03 de julho de 2015, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Rafael Amâncio Briozo - Promotor de Justiça Substituto. Presente o réu ANTONIO SERGIO CATARINO, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição do policial militar Marcelo Luiz Teixeira, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: Encerrada a instrução, a ação deve ser julgada parcialmente procedente. Autoria e materialidade estão comprovadas. O réu é confesso. A prova oral corrobora a confissão. O réu foi preso logo após o crime, de posse dos objetos subtraídos. A qualificadora da escalada não ficou demonstrada. Não há laudo pericial e as testemunhas informaram que o muro era baixo, de fácil transposição. Ademais, não há nem certeza de que de fato ele se utilizou da escalada para ganhar o interior do cemitério. O réu ostenta péssimos antecedentes, de modo que a pena deverá ser fixada acima do patamar mínimo. O réu é reincidente (fls.125). Em favor do réu milita a atenuante da confissão. A reincidência, por ser específica, impede a substituição da pena e impõe o regime inicial mais gravoso. Diante do exposto, requeiro a condenação do réu nesses termos. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão está em harmonia com o restante da prova. O furto é simples como bem observado pelo Ministério Público. Na dosimetria da pena requeiro pena mínima, compensação da confissão com a reincidência, regime semiaberto. Em atenção ao artigo 387, §2º, do CPP, o regime deve ser alterado para o aberto, com expedição de alvará de soltura, em face de tempo de prisão provisória já suportado pelo réu. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, requer-se a concessão do direito de apelar em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. ANTONIO SÉRGIO CATARINO, qualificado as fls.16, com foto as fls.18, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, porque em 12.04.2015, por volta de 03H00, nas dependências do cemitério Nossa Senhora do Carmo, em São Carlos, subtraiu para si, mediante escalada, duas escultoras em bronze, e em pedra, avaliados em R\$6.000,00 (seis mil reais), pertencente aos familiares de falecidos. Recebida a denúncia (fls.62), houve citação e defesa preliminar,



sem absolvição sumária (fls.148). Nesta audiência foram ouvidas a vítima, uma testemunha comum e interrogado o réu, havendo desistência quanto a faltante. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação pelo furto simples. A defesa pediu a desclassificação para furto simples. Subsidiariamente, pena mínima, regime semiaberto, observada a detração e direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. O réu é confesso e a prova oral reforça o teor da confissão. Exclui-se a qualificadora da escalada por ausência de laudo pericial e também o administrador do cemitério disse que era fácil o ingresso no cemitério, porque o muro era baixo. O réu é reincidente e tem grande número de condenações anteriores (fls.71 a 106). São dezesseis execuções de pena. Assim, uma deve ser usada para fins de reincidente (fls.125), e outras usadas para aumento da pena-base, por ser muitas condenações. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno Antonio Sérgio Catarino como incurso no art.155, caput, c.c. art.61, I, e art.65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, com elevado número de condenações anteriores, no total de dezesseis execuções, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, considerando apenas quinze delas, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. A confissão compensa-se com a reincidência (fls.125) e mantém a sanção inalterada. Considerando a reincidência e o elevado número de condenações anteriores, a pena privativa de liberdade deveria ser cumprida inicialmente em regime fechado, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Contudo, já tendo cumprido um sexto de prisão provisória nesse regime, poderá iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, que fica então fixado como inicial, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP, vedada a concessão de "sursis" ou pena restritiva de direitos, nos termos dos arts.77, I, e 44, II e III, do Código Penal. Comunique-se o presídio em que se encontra. Não poderá haver recurso em liberdade, diante da repetição de infrações, que afronta a garantia da ordem pública. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justica gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotor:
Defensor Público:
Ré(u):